



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600110-97.2024.6.21.0071 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ

Recorrente: LEONIDAS DE VARGAS CARDOSO

Recorridos: MARCO AURELIO SOARES ALBA E, COLIGAÇÃO GRAVATAÍ
PODE MUITO MAIS (MDB PDT E AGIR)

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO PROCEDENTE. INÉPCIA DA INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NOTÍCIAS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM RELAÇÃO AO ARGUMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEONIDAS DE VARGAS CARDOSO contra sentença prolatada pelo Juízo da 071ª Zona Eleitoral de Gravataí, a qual **deferiu o pedido de resposta** para que seja realizada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

período máximo de quatro dias, “dentro dos mesmos canais em que veiculadas as postagens já retiradas (URLs do Facebook: https://www.facebook.com/alogravatai?locale=pt_BR; e Instagram: @alogravataioficial, site: <https://alogravatai.com.br/> (Perfil Alô Gravataí); bem como no Perfil Últimas Notícias Gravataí; URL Facebook https://www.facebook.com/groups/604881096325808?locale=pt_BR); e com o mesmo, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, e dentro dos limites legais, de forma a não se configurar nova ofensa, apto a gerar novo direito de resposta.” (ID 45680307)

Conforme a sentença, o representado veiculou em suas contas no Facebook e no Instagram publicações vinculando a operação policial Soldanus, deflagrada em Gravataí, a Marco Alba, “pretendendo ligá-lo, em forma de propaganda eleitoral negativa, aos desvios que ainda estão sendo investigados pela Polícia Judiciária, no âmbito de operação realizada no dia 14 de agosto de 2018”, violando, assim, o art. 9-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 45680307)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que: a) a inicial é inepta pois o pedido não foi instruído com o texto da resposta, conforme determina o § 3º, I, a, do art. 58 da Lei nº 9.504/97; b) a matéria veiculada não faz menção de maneira pejorativa ao candidato, nem lhe imputa a causa do fato apurado; c) trata-se de notícia amplamente divulgada, informativa e verdadeira, uma vez que de fato houve investigação da polícia civil denominada de Operação Soldanus; d) não se observa críticas pessoais capazes de ensejar qualquer abalo à honra ou imagem, configurando apenas como um registro para o lapso temporal da operação policial deflagrada (em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2018 na vigência do mandato); e) não foi praticada propaganda eleitoral negativa com o intuito de interferência no pleito municipal, haja vista que não se emitiu qualquer opinião pessoal ou citação de conduta desabonadora a qualquer candidato, tratando-se de redes sociais com conteúdos diversos e não políticos, utilizadas para informar e entreter a população do Município de Gravataí, com informações de interesse local.

Com contrarrazões (ID 45680322), os autos foram encaminhados a esse egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Inicialmente, não é possível a análise em sede recursal da matéria que não foi apreciada pelo Juízo de 1º grau, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Portanto, do argumento relativo à inépcia da inicial, não deve ser conhecido.

Quanto ao **mérito**, narram os autos que LEONIDAS DE VARGAS CARDOSO (detentor do perfil de *Facebook* e *Instagram* “Alô Gravataí”) publicou em seus perfis de *internet*, notícias sobre a ação policial Soldanus vinculando a investigação de supostas fraudes em um processo de licitação, realizado em 2018, à gestão do ex-prefeito, Marco Alba.

Confira-se as postagens realizadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alô Gravataí
16 h

Polícia Civil investiga suposta fraude em licitação durante governo Marco Alba em Gravataí

Na manhã desta quarta-feira (14), a Polícia Civil deflagrou a Operação Soldanus em Gravataí, investigando supostas fraudes em um processo de licitação realizado em 2018, durante a gestão do ex-prefeito Marco Alba (MDB).

A licitação, conduzida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí (IPAG), teria causado um prejuízo inicial de R\$ 218,4 mil aos cofres públicos.

A investigação suspeita de direcionamento na contratação da empresa responsável por um estudo sobre a venda da folha de pagamento dos servidores municipais. O uso de um pregão presencial, em vez de eletrônico, pode ter reduzido a competitividade.

Foram cumpridos oito mandados de busca e apreensão em Gravataí, Alvorada e Belo Horizonte, onde fica a sede da empresa investigada.

Foram cumpridos oito mandados de busca e apreensão em Gravataí, Alvorada e Belo Horizonte, onde fica a sede da empresa investigada.

Em nota, a Prefeitura de Gravataí esclareceu que as irregularidades em questão ocorreram na gestão anterior e que a atual administração está colaborando com as investigações. Confira a nota na íntegra:

Nota da Prefeitura de Gravataí

A Prefeitura de Gravataí esclarece que as supostas irregularidades em apuração decorrente da Operação Soldanus se deram em processo de licitação do Instituto de Previdência dos Servidores de Gravataí (IPAG), realizado no ano de 2018, na gestão anterior do município, e relativo à concessão da folha dos aposentados e pensionistas.

A atual gestão acompanha e está colaborando com a investigação da Polícia Civil. Importante destacar também que, em 2024, foi realizada nova adjudicação para a gestão da folha dos inativos e pensionistas, sem a participação de intermediários.

A Prefeitura reforça que está à disposição

A Prefeitura reforça que está à disposição dos órgãos de controle e da Polícia Civil para a elucidação dos fatos, com o compromisso da transparência e respeito aos recursos públicos.

A operação segue em andamento, e a população será informada sobre os desdobramentos do caso.

Siga: [instagram.com/alogravatai](https://www.instagram.com/alogravatai)
[#policia civil](https://www.instagram.com/hashtag/policia civil) [#investigacao](https://www.instagram.com/hashtag/investigacao) [#gravatai](https://www.instagram.com/hashtag/gravatai) [#licitacao](https://www.instagram.com/hashtag/licitacao)



118 106 comentários 43 compartilhamentos

☰ **alô GRAVATAÍ**

ANUNCIE AGORA MESMO

Publicado em 14/08/2024

Polícia Civil investiga fraude em licitação durante governo Marco Alba em Gravataí





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, como bem salientou a decisão recorrida, diferente do apresentado nas postagens realizadas pelo recorrente, a notícia originalmente veiculada no site Clicrbs não faz referência a qualquer envolvimento do ex-prefeito Marco Alba com o fato:

No caso dos autos, ao ser veiculada a notícia referida no link <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2024/08/policia-deflagra-operacao-queinvestiga-suposta-fraude-em-licitacao-do-instituto-de-previdencia-e-assistencia-dos-servidoresmunicipais-de-gravatai-clztpcbp400go014hnw0x453p.html>, em nenhum momento tal noticiário referiu-se ao nome do representante, da mesma forma como não houve nenhuma informação proveniente da Polícia Civil de que o representante, Prefeito à época dos fatos, foi ou esteja sendo investigado pela suposta fraude licitatória.

Como bem ponderou o Ministério Público em seu parecer, "O simples fato de o representante ser o Prefeito na época em que supostamente fraudes licitatórias foram cometidas no IPAG não traz, por si só, suspeitas sobre a sua pessoa, mormente em razão da impossibilidade de responsabilidade penal objetiva, e, muito menos, autoriza a propaganda eleitoral subliminar e negativa trazida na postagem do representado em época eleitoral."

Até porque é uma investigação em curso, e que sequer foi concluída, não havendo, até o momento, indicativo de atribuição de alguma responsabilização sobre o representante, ou sobre sua gestão à época dos fatos. (g.n) (ID 45680307)

De acordo com o art. 9º-C, recentemente incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024 na Resolução TSE nº 23.610/2019, dispõe, *in verbis*:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir **fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.** (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, temos que, para a concessão de direito de resposta, a publicação necessariamente deve veicular fatos como os aqui espelhados.

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Acerca do tema, dispõe o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difundidos por difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

[...]

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (g.n.)

Também, nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS. CONCESSÃO.1. Afasta-se a pretensão de reunião deste pedido de Direito de Resposta com a Rp nº 0601399-40, uma vez que as representações por propaganda eleitoral irregular e por direito de resposta apresentam procedimentos e pedidos diversos, de modo que não há risco de decisões conflitantes.2. **Consoante entendimento desta Corte Superior, "é cabível o direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter, de modo que, deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta"** (Rp nº 3618-95/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 29.10.2010).3. O TSE assentou no julgamento do Referendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da medida liminar nos autos da Rp nº 0601399-40, que o vídeo divulgado foi produzido para ofender a honra e a imagem de candidato ao cargo de presidente da República, cujo objetivo consistiu na disseminação de discurso manifestamente inverídico e odioso que pretendeu induzir o usuário da rede social a vincular o candidato como defensor político de práticas ilícitas e imorais.4. **O representado ultrapassou os limites da liberdade de manifestação do pensamento, divulgando discurso de ódio, atribuições criminosas, ainda que de forma indireta, em ofensa à honra e à imagem de candidato. A livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais condutas que ofendam a legislação eleitoral.** Precedente.5. O representado assumiu a condição de candidato e foi eleito para o cargo de deputado federal nas eleições 2022. Dessa condição ou status jurídico de candidato resulta o dever legal de verificar a fidedignidade das informações utilizadas para a divulgação de qualquer modalidade de conteúdo, nos termos do preceito normativo previsto no art. 9º da Res.-TSE nº 23.610/2019 - que traz regulamentação específica sobre a desinformação na propaganda eleitoral -, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.6. Pedido de direito de resposta julgado procedente. (TSE - Direito de Resposta nº 060143315, Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022- g.n.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. TWITTER. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO INVERÍDICA. REMOÇÃO DA POSTAGEM. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. CONCEDIDO DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO.1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente representação, com pedido de direito de resposta e de remoção de conteúdo veiculado na internet. Indeferidos os pedidos de prevenção e tutela de urgência.2. Irresignação contra a divulgação na rede social Twitter de notícia/enquete na qual se afirma que candidato e ex-governador recebeu pensão ilegítima, bem como que a postagem teria atentado contra a honra do concorrente ao Executivo estadual, por meio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de expressões rudes. Utilização de termo técnico *¿pensão¿* para fazer referência ao subsídio de ex-governadores.3. No caso, a postagem traz efetivamente expressões rudes, porém, dentro do debate político. Todavia, o uso da expressão *¿irregularmente¿* sugere que houve o recebimento de valores de forma indevida, o que é realmente um fato sabidamente inverídico. **A sugestão de que o candidato estaria se beneficiando ilicitamente de valores, divulga fato inverídico e ofende sua honra subjetiva, o que extrapola o limite aceitável da discussão política.** Cabimento do direito de resposta. 4. Provimento. Concedido o direito de resposta. (TRE -Recurso Eleitoral nº060195205, Acórdão, Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, 30/09/2022 - g.n.)

Nesse passo, impende referir que tais comportamentos não engrandecem o debate político, não discutem ideias, servindo tão somente à promoção de desinformação entre os concorrentes na disputa eleitoral, sendo vedado no art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso** com relação ao argumento de **inépcia da inicial**; e, no **mérito**, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral